

Parecer Jurídico 77/2026

Protocolo 44537 Envio em 02/10/2026 15:56:42

Assunto: Projeto de Lei nº 57/2026

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 57/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, e adequação orçamentária de emenda impositiva municipal conforme especifica"*, de acordo com classificação constante do Anexo I.

No presente caso, o projeto visa readequar a Emenda Impositiva nº 16/2025 de autoria do Vereador Leandro Monteiro, conforme consta na justificativa que acompanha o projeto.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito acima descrito será coberto com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação constante do Anexo II, originário da Fonte de Recurso 08 - Emendas Parlamentares Individuais / Legislativo Municipal (R\$ 4.500,00). Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da

existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - *Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

III – *os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias...***

No mais, o projeto se encontra correto quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55

§ 3º – *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*

IV – *disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos** suplementares e **especiais.***”

“Art. 201 *É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :*

IV - *o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos** suplementares e **especiais.***”

“C.F. - Art. 30 *Compete aos Municípios:*

I – *legislar sobre assuntos de interesse local;”*

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº0225152/2026-PARAG-GAP**, protocolizado em 02/10/2026, que seja apreciado em regime de urgência especial na próxima sessão ordinária, em face da relevância e urgência da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria na área de assistência social, especificamente a necessidade de que a empresa contratada para locação

do imóvel trata-se de pessoa física, razão pela qual se faz necessária a adequação da dotação para a classificação orçamentária correspondente à 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (Ficha 1011). Dessa forma, a alteração é indispensável para possibilitar o prosseguimento da contratação e a execução da despesa de forma adequada, observando a natureza do contratado e a correta classificação orçamentária.

A **urgência**, por sua vez decorre da necessidade de viabilizar a contratação e a execução da ação ainda no exercício de 2026, evitando que a demora na alteração da dotação orçamentária impossibilite ou prejudique a utilização dos recursos da emenda dentro do período previsto, o que não pode esperar o trâmite ordinário de 45 (quarenta e cinco) dias.

A **Urgência Especial** ora requerida é, conforme preconiza o art. 190 do Regimento Interno, a dispensa das exigências regimentais para a deliberação de um projeto de lei, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.

“Art. 190 A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.”

Dessa forma, em relação ao pedido de tramitação sob o **regime de urgência especial**, ele pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alínea “b” do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é legal, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 02 de outubro de 2026

Mario Roberto Piazza
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2026.10.02
15:56:30 BRT

